



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Resolução 3/2024

Protocolo 38840 Envio em 28/06/2024 15:11:53

Dispõe sobre a inclusão dos arts. 211-A e 211-B, nova redação do art. 271-A e revogação dos parágrafos 4º e 5º do art. 211 da Resolução nº 113/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, que tratam das Emendas Impositivas.

Art. 1º A Resolução nº 113, de 17 de junho de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Revogação dos §§ 4º e 5º do art. 211:

“Art. 211 ...

...

§ 4º revogado

§ 5º revogado” (NR)

II – Inclusão dos artigos 211-A e 211-B:

“Art. 211-A As Emendas Impositivas ao orçamento municipal serão precedidas por minutas contendo um traçado preliminar da destinação dos recursos, com discriminação dos objetos e apresentação dos documentos que comprovem os custos.

§ 1º As minutas deverão ser protocolizadas pelos Vereadores no período de 10 a 25 de setembro de cada ano, antes da apresentação da LOA.

§ 2º O Presidente da Câmara encaminhará as minutas ao Poder Executivo para análise técnica da correlação dos textos com a peça orçamentária, o qual, no prazo de até dez (10) dias, comunicará formalmente a Câmara Municipal sobre a necessidade ou não de adequações.

§ 3º Para fins de elaboração da minuta, a cota-parte a qual o Vereador fará jus será calculada com base no valor correspondente à Receita Corrente Líquida (RCL) alusiva ao orçamento vigente.

§ 4º Após a apresentação da LOA, a minuta será convertida em Emenda Impositiva, devendo englobar as adequações necessárias apontadas pelo Executivo e, também, o ajuste dos valores dos objetos em função do valor real da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo vedada a inclusão de novos objetos que não tenham sido submetidos à análise técnica de que trata o § 2º.

“Art. 211-B Na formulação da Emenda Impositiva deverá ser observado:

I - a destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos às ações e serviços públicos de saúde;

II - a vedação de distribuição, aos objetos da Emenda, de valores inferiores a 3% (três por cento) da cota individual permitida a cada parlamentar;

III - os valores destinados a cada objeto da Emenda deverão suprir os custos desses objetos por inteiro;

IV - quando o valor de um objeto for partilhado por mais de um Vereador, a somatória dos valores parciais deverá ser, de forma comprovada, suficiente para suprir o custo do objeto por inteiro, observado-se o contido no inc. II deste artigo.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

V - Com exceção da destinação para custeio, os demais objetos em benefício dos órgãos da administração municipal deverão estar em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Executivo;

§ 2º A Emenda Impositiva que tiver por propósito investimentos em obras, bens e equipamentos, deverá estar acompanhada do referido orçamento, projeto ou documento comprobatório do custo pertinente, a fim de demonstrar que os recursos destinados serão suficientes para a execução ou aquisição pretendida.

§ 3º Os documentos anexos às Emendas, citados no § 2º, possuem apenas finalidade comprobatória, não podendo, em caso de divergências, direcionar a alocação de recursos no orçamento municipal.

§ 4º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador deverá informar na justificativa da sua Emenda o nome do parlamentar com quem partilhará o montante do objeto.

§ 5º As Emendas que destinarem recursos para custeio das Entidades Sociais deverão estar acompanhadas das solicitações que demonstrem o interesse das beneficiadas, visando a execução do plano de trabalho apresentado à municipalidade.

§ 6º Para auxílio na elaboração das Emendas Impositivas, o Setor de Redação e Revisão receberá as demandas somente até o penúltimo dia útil do prazo de apresentação.

§ 7º Será aplicado às emendas impositivas os mesmos critérios para apresentação e deliberação das emendas comuns aos projetos orçamentários, conforme delineado no art. 272 e seguintes deste Regimento Interno.”

III – Nova redação do art. 271-A, caput, incisos e parágrafos:

“Art. 271-A Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, poderão ser alvo de alterações.

§ 1º A alteração poderá ser motivada por:

I - vontade justificada do Vereador autor;

II - sugestão do representante legal da entidade social ou órgão beneficiado;

III - proposta do Chefe do Executivo nos casos de:

a) remanejamento da sobra de recursos indicados para determinada finalidade;

b) inviabilidade técnica no cumprimento da Emenda, a qual deverá ser fundamentada.

§ 2º Na alteração das Emendas Impositivas é vedada:

I - a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda;

II - a mudança da natureza orçamentária da despesa.

§ 3º Havendo alteração de objeto relativo a realização de obras ou aquisição de bens e equipamentos, deverão ser juntados ao requerimento de alteração os orçamentos, projetos ou documentos comprobatórios dos novos custos, devendo, ainda, ser observado o Plano Anual de Contratações (PAC) quando o favorecido configurar órgãos da administração.

§ 4º Nos casos dos inc. II e III do § 1º, o documento propondo a alteração será encaminhado ao Vereador autor da Emenda, para análise.

§ 5º No caso de anuência e na situação descrita no inc. I do § 1º, o Vereador autor formulará requerimento com o pedido de alteração da emenda, devendo explicitar os motivos que justifiquem a modificação.

§ 6º O requerimento solicitando alteração da Emenda será protocolizado e submetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise e parecer quanto ao cumprimento dos requisitos formais, bem como a viabilidade financeira e orçamentária.

§ 7º Favorável o parecer da COFC, o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para os procedimentos necessários visando a alteração do orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do requerimento no caso de parecer desfavorável da comissão.

§ 8º No primeiro ano de cada legislatura o ato de vontade do autor da emenda, que não esteja mais ocupando o cargo de Vereador, será suprida pelo ato de decisão do Presidente da Câmara, o qual figurará como autor do requerimento de alteração.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de junho de 2024.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos à consideração do Plenário, este Projeto de Resolução que visa adequar o Regimento Interno com relação às Emendas Impositivas, incluindo os arts. 211-A e 211-B, dando nova redação ao art. 271-A e revogando os parágrafos 4º e 5º do art. 211.

No início do mês de março o Poder Executivo oficiou esta Casa Legislativa sobre a importância do zelo na elaboração das Emendas Impositivas, tendo em vista as várias inconsistências com relação às emendas formuladas em 2023. Além disso, a nova Lei de Licitações trouxe várias inovações, estabelecendo como essencial o planejamento das contratações pelo poder público, por meio do Plano Anual de Contratações (PAC).

A fim de sanar problemas e atender a nova legislação, após estudos do Departamento Legislativo desta Casa em conjunto com os Departamentos de Planejamento e de Administração e Finanças da Prefeitura, foram delineadas algumas mudanças com relação a apresentação e também alteração das Emendas Impositivas, resultando na inclusão dos artigos 211-A e 211-B, além de modificação do art. 271-A do Regimento Interno.

De acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno, o projeto referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) deve ser protocolizado pelo Executivo até o dia 30 de setembro, havendo posteriormente um prazo de dez (10) dias para a apresentação de Emendas Impositivas pelos Vereadores, o que ocorre em meados de Outubro.

Porém, como o cronograma de tramitação da LOA é apertado, este projeto de resolução está propondo a instituição de uma fase preparatória das Emendas, a ser desenvolvida no período de 10 a 25 de setembro, na qual os Vereadores apresentarão minutas das Emendas, já com as destinações, objetos e documentação obrigatória inclusa.

Essas minutas serão encaminhadas ao Executivo para análise e apontamentos sobre a viabilidade de execução do ponto de vista técnico e, após, serão devolvidas com relatório à Câmara para adequação, se for o caso. Assim, quando iniciar o prazo oficial de dez dias (meados de outubro) para a apresentação das Emendas Impositivas, essas proposições estarão praticamente concluídas, apenas sendo efetuados os ajustes finais.

Também, o projeto reforça a necessidade de destinação de recursos suficientes que venham a suprir o custo global de um objeto, e não apenas de forma parcial, podendo os objetos serem compartilhados por mais de um vereador desde que haja comprovação para esse fim. Além disso, o projeto prevê um valor mínimo de destinação, equivalente a 3% da cota individual permitida a cada parlamentar, resultando em repasses individuais acima de dez mil reais aproximadamente, evitando fracionamento excessivo dos valores da Emenda.

Outro tópico importante é o que define que os objetos e destinações em benefício dos órgãos da administração municipal deverão estar em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Executivo. De acordo com a nova Lei de Licitações, todas as contratações do poder público deverão atender ao PAC.

No que tange a nova redação do art. 271-A, referente as alterações das Emendas Impositivas, as mudanças propostas por este projeto vem apenas ratificar o que ocorre na prática, deixando mais claras as regras a serem utilizadas.

Nesse tópico, o texto apenas inova quando, na hipótese de alteração de objeto relativo a realização de obras ou aquisição de bens e equipamentos, exige a juntada de novos orçamentos, projetos ou documentos comprobatórios dos novos custos, devendo, ainda, ser observado o Plano Anual de Contratações (PAC) quando o favorecido configurar órgãos da administração.

Dessa forma, com vistas a melhorar o processo de elaboração/alteração das Emendas Impositivas, solicitamos aos ilustres pares o apoio a este projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de junho de 2024.

MESA DIRETORA

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

Comparativo das alterações – Projeto de Resolução

| I – Revogação dos §§ 4º e 5º do art. 211: | |
|---|---|
| redação atual | redação proposta |
| <p>Art. 211 ...</p> <p>....</p> <p>§ 4º Será aplicado às emendas impositivas os mesmos critérios para apresentação e deliberação delineados pelo art. 272 e seguintes deste Regimento Interno para as emendas comuns aos projetos orçamentários.</p> <p>§ 5º A Emenda Impositiva que tiver por objetivo investimentos ou aquisição de bens específicos deverá estar acompanhada de orçamento, projeto ou documento comprobatório de que os recursos destinados, de forma isolada ou em conjunto com Emendas de outros Vereadores, sejam suficientes para o atendimento de sua finalidade.</p> | <p>“Art. 211 ...</p> <p>... § 4º revogado</p> <p>§ 5º revogado” (NR)</p> |
| II – Inclusão dos artigos 211-A e 211-B: | |
| redação atual | redação proposta |
| <p>Não havia redação anterior</p> | <p>“Art. 211-A As Emendas Impositivas ao orçamento municipal serão precedidas por minutas contendo um traçado preliminar da destinação dos recursos, com discriminação dos objetos e apresentação dos documentos que comprovem os custos.</p> <p>§ 1º As minutas deverão ser protocolizadas pelos Vereadores no período de 10 a 25 de setembro de cada ano, antes da apresentação da LOA.</p> <p>§ 2º O Presidente da Câmara encaminhará as minutas ao Poder Executivo para análise técnica da correlação dos textos com a peça orçamentária, o qual, no prazo de até dez (10) dias, comunicará formalmente a Câmara Municipal sobre a necessidade ou não de adequações.</p> <p>§ 3º Para fins de elaboração da minuta, a cota-parte a qual o Vereador fará jus será calculada com base no valor correspondente à Receita Corrente Líquida (RCL) alusiva ao orçamento vigente.</p> <p>§ 4º Após a apresentação da LOA, a minuta será convertida em Emenda Impositiva, devendo englobar as adequações necessárias apontadas pelo Executivo e, também, o ajuste dos valores dos objetos em função do valor real da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo vedada a inclusão de novos objetos que não tenham sido submetidos à análise técnica de que trata o § 2º.</p> <p>“Art. 211-B Na formulação da Emenda Impositiva deverá ser observado: I - a destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos às ações e serviços públicos de saúde;</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>II - a vedação de distribuição, aos objetos da Emenda, de valores inferiores a 3% (três por cento) da cota individual permitida a cada parlamentar;</p> <p>III - os valores destinados a cada objeto da Emenda deverão suprir os custos desses objetos por inteiro;</p> <p>IV - quando o valor de um objeto for partilhado por mais de um Vereador, a somatória dos valores parciais deverá ser, de forma comprovada, suficiente para suprir o custo do objeto por inteiro, observado-se o contido no inc. II deste artigo.</p> <p>V - Com exceção da destinação para custeio, os demais objetos em benefício dos órgãos da administração municipal deverão estar em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Executivo;</p> <p>§ 2º A Emenda Impositiva que tiver por propósito investimentos em obras, bens e equipamentos, deverá estar acompanhada do referido orçamento, projeto ou documento comprobatório do custo pertinente, a fim de demonstrar que os recursos destinados serão suficientes para a execução ou aquisição pretendida.</p> <p>§ 3º Os documentos anexos às Emendas, citados no § 2º, possuem apenas finalidade comprobatória, não podendo, em caso de divergências, direcionar a alocação de recursos no orçamento municipal.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador deverá informar na justificativa da sua Emenda o nome do parlamentar com quem partilhará o montante do objeto.</p> <p>§ 5º As Emendas que destinarem recursos para custeio das Entidades Sociais deverão estar acompanhadas das solicitações que demonstrem o interesse das beneficiadas, visando a execução do plano de trabalho apresentado à municipalidade.</p> <p>§ 6º Para auxílio na elaboração das Emendas Impositivas, o Setor de Redação e Revisão receberá as demandas somente até o penúltimo dia útil do prazo de apresentação.</p> <p>§ 7º Será aplicado às emendas impositivas os mesmos critérios para apresentação e deliberação das emendas comuns aos projetos orçamentários, conforme delineado no art. 272 e seguintes deste Regimento Interno.”</p> |
|--|---|

| | |
|--|---|
| III – Nova redação do art. 271-A, caput, incisos e parágrafos: | |
| redação atual | redação proposta |
| <p>Art. 271-A Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, só poderão sofrer alterações:</p> <p>I – por iniciativa do Vereador autor da Emenda;</p> <p>II – por solicitação do representante legal da entidade social ou órgão beneficiado.</p> | <p>“Art. 271-A Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, poderão ser alvo de alterações.</p> <p>§ 1º A alteração poderá ser motivada por:</p> <p>I - vontade justificada do Vereador autor;</p> <p>II - sugestão do representante legal da entidade</p> |

§ 1º Na alteração das Emendas Impositivas, é vedada a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda.

§ 2º Os pedidos de alteração de Emenda Impositiva serão protocolizados na Câmara Municipal e deverão conter justificativa.

§ 3º No caso do inciso II o Presidente da Câmara enviará o pedido ao vereador autor da emenda para análise e anuência.

§ 4º O pedido de alteração, com a anuência do Vereador autor quando for o caso, será submetido à COFC para análise e parecer quanto à viabilidade financeira/orçamentária.

§ 5º Se favorável o parecer da COFC o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para a elaboração de projeto de lei pertinente alterando o orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do pedido de alteração no caso de parecer desfavorável da comissão.

§ 6º No primeiro ano de cada legislatura, a anuência do Presidente da Câmara suprirá o ato de vontade de vereador autor que por ventura não esteja mais ocupando cargo eletivo junto ao Poder Legislativo.

social ou órgão beneficiado;

III - proposta do Chefe do Executivo nos casos de:

a) remanejamento da sobra de recursos indicados para determinada finalidade;

b) inviabilidade técnica no cumprimento da Emenda, a qual deverá ser fundamentada.

§ 2º Na alteração das Emendas Impositivas é vedada:

I - a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda;

II - a mudança da natureza orçamentária da despesa.

§ 3º Havendo alteração de objeto relativo a realização de obras ou aquisição de bens e equipamentos, deverão ser juntados ao requerimento de alteração os orçamentos, projetos ou documentos comprobatórios dos novos custos, devendo, ainda, ser observado o Plano Anual de Contratações (PAC) quando o favorecido configurar órgãos da administração.

§ 4º Nos casos dos inc. II e III do § 1º, o documento propondo a alteração será encaminhado ao Vereador autor da Emenda, para análise.

§ 5º No caso de anuência e na situação descrita no inc. I do § 1º, o Vereador autor formulará requerimento com o pedido de alteração da emenda, devendo explicitar os motivos que justifiquem a modificação.

§ 6º O requerimento solicitando alteração da Emenda será protocolizado e submetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise e parecer quanto ao cumprimento dos requisitos formais, bem como a viabilidade financeira e orçamentária.

§ 7º Favorável o parecer da COFC, o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para os procedimentos necessários visando a alteração do orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do requerimento no caso de parecer desfavorável da comissão.

§ 8º No primeiro ano de cada legislatura o ato de vontade do autor da emenda, que não esteja mais ocupando o cargo de Vereador, será suprida pelo ato de decisão do Presidente da Câmara, o qual figurará como autor do requerimento de alteração." (NR)

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II Da Instalação

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 9 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. *(redação dada pela Resolução nº 97/2017)*

Art. 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Art. 6º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização sob pena de extinção de mandato;

II - Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: *"Prometo exercer,*

§ 3º Aprovado o Substitutivo, este será encaminhado à CCJR, juntamente com o projeto original, para elaboração da Redação Final. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 4º No caso de rejeição, o Substitutivo será arquivado e o projeto original retomará sua tramitação normalmente a partir do último ato processual. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

Art. 211 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, proposta por um Vereador, Mesa Diretora, Prefeito Municipal ou Comissão Permanente. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou impositivas: *(redação dada pela Resolução nº 110/2020)*

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

V - Emenda Impositiva é a emenda individual apresentada ao projeto de lei orçamentária anual (LOA), nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 2º A Emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova Redação, na forma do aprovado.

§ 4º Será aplicado às emendas impositivas os mesmos critérios para apresentação e deliberação delineados pelo art. 272 e seguintes deste Regimento Interno para as emendas comuns aos projetos orçamentários. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 5º A Emenda Impositiva que tiver por objetivo investimentos ou aquisição de bens específicos deverá estar acompanhada de orçamento, projeto ou documento comprobatório de que os recursos destinados, de forma isolada ou em conjunto com Emendas de outros Vereadores, sejam suficientes para o atendimento de sua finalidade. *(incluído pela Resolução nº 115/2021)*

Art. 212 Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 213 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 214 O Chefe do Executivo somente poderá apresentar Substitutivo ou Emenda a projetos de sua exclusiva autoria. *(redação dada pela Resolução nº 100/2018)*

Parágrafo único. Revogado *(revogado pela Resolução nº 100/2018)*

Art. 215 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, parágrafos 3º e 4º, Constituição Federal;

II - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da seguridade social.

§ 4º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. *(CF art. 57, § 2º) (redação dada pela Resolução nº 115/2021)*

§ 5º Os Projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA) do município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(redação dada pela Resolução nº 115/2021)*

Art. 271-A Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior, ainda não cumpridas pelo Poder Executivo, só poderão sofrer alterações: *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

I – por iniciativa do Vereador autor da Emenda;

II – por solicitação do representante legal da entidade social ou órgão beneficiado.

§ 1º Na alteração das Emendas Impositivas, é vedada a substituição do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros favorecidos pela emenda. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 2º Os pedidos de alteração de Emenda Impositiva serão protocolizados na Câmara Municipal e deverão conter justificativa. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 3º No caso do inciso II o Presidente da Câmara enviará o pedido ao vereador autor da emenda para análise e anuência. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 4º O pedido de alteração, com a anuência do Vereador autor quando for o caso, será submetido à COFC para análise e parecer quanto à viabilidade financeira/orçamentária. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 5º Se favorável o parecer da COFC o pedido de alteração será encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Poder Executivo para a elaboração de projeto de lei pertinente alterando o orçamento municipal, ocorrendo o arquivamento do pedido de alteração no caso de parecer desfavorável da comissão. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

§ 6º No primeiro ano de cada legislatura, a anuência do Presidente da Câmara suprirá o ato de vontade de vereador autor que por ventura não esteja mais ocupando cargo eletivo junto ao Poder Legislativo. *(incluído pela Resolução nº 110/2020)*

Art. 272 Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

§ 1º Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

§ 2º A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas. *(redação dada pela Resolução nº 104/2019)*

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício Recebido Executivo 6/2024

OFÍCIO Nº. 0097/2024-GAP

Protocolo 38008 Envio em 04/03/2024 10:02:59

Paraguaçu Paulista-SP, 1º de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Emendas Individuais Impositivas.

Senhor Presidente,

A emenda individual impositiva é um importante instrumento do Legislativo, para influir no processo de elaboração do orçamento anual. Permite ao Vereador indicar a alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato junto aos municípios, às entidades do terceiro setor e aos Departamentos Municipais.

A obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares não exclui, no entanto, que, no processo de análise da emenda o Poder Executivo identifique impedimentos técnicos que não permitirão a execução da despesa.

São várias as hipóteses de impedimentos de ordem técnica, conforme previsto no art. 26 da Lei Municipal nº 3.522, de 14 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 (LDO 2024). A incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou de proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, são algumas dessas hipóteses que se tem constatado em diversas emendas apresentadas, resultando em pedidos de alteração de objeto e consequentemente atraso na execução.

Além disso, a Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe uma série de inovações, estabelecendo como essencial o planejamento das contratações e base do planejamento orçamentário, possibilitando a boa condução de políticas públicas e de prestação de serviços de interesse da sociedade.

